



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000542/2007-67
Recurso nº 508507 Voluntário
Acórdão nº 2302-001.134 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08062011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente SOCIEDADE RIO PRETENSE DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/08/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição de 11% do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003.

MULTA VALOR REAJUSTADO POR PORTARIA MINISTERIAL

A aplicação das Portarias Ministeriais para reajustar o valor das multas impostas por infração à legislação previdenciária está respaldada por dispositivo legal, artigo 373, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 14/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 14/08/2007, contra o sujeito passivo acima referido, por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, conforme disposto pela lei n.º 10.666/2003, no período de 11/2004 a 08/2006.

Relatório Fiscal de fl. 28, diz que a autuada é integrante de grupo econômico e ficou configurada a circunstância agravante de reincidência genérica.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 119/126, julgou a autuação procedente, mas excluiu do pólo passivo da obrigação o responsável solidário, pois a solidariedade se dá apenas em relação à obrigação principal, conforme artigo 179, I da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo a nulidade do lançamento fiscal pois foi utilizada a Portaria n.º 142, de 11/04/2007, para fixação da multa, se traduzindo em veículo impróprio para tanto, por inobservância do princípio da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade do recurso, conforme atesta o documento de fl. 156, conheço do mesmo e passo ao seu exame.

A recorrente foi autuada por ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas, as contribuições dos contribuintes individuais seu serviço, no período de 11/2004 a 08/2006.

Tal conduta, infringiu o disposto no artigo 4º da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

A recorrente não contesta a infração relativa a esta autuação, devendo, assim, ser considerada a Portaria SRFB n.º 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e dita no seu artigo 8º:

"Art. 8º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

Quanto à inconformidade da recorrente acerca do valor da multa constar de Portaria Ministerial, fazemos referência ao artigo 373 do Regulamento da Previdência Social que diz:

"Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no era.288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social."

Desta forma, a aplicação das Portarias Ministeriais para reajustar o valor das multas impostas por infração à legislação previdenciária está respaldada por dispositivo legal.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 16004.000542/2007-67
Acórdão n.º **2302-001.134**

S2-C3T2
Fl. 3

CÓPIA